

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**



**PARECER Nº 07 / 2013 – CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2013, que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, a fim de ampliar o programa do Passe Livre Estudantil em vigor no Distrito Federal, nas hipóteses que especifica.**

**Autor: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA e outros Deputados**

**Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1481 / 2013
Folha nº	145
Matricula:	90005 Rubrica:

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.481, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Professor Israel Batista e outros Parlamentares, que tem o escopo de introduzir alterações na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, com a finalidade de ampliar o programa do Passe Livre Estudantil em vigor no Distrito Federal, nas hipóteses que especifica.

O art. 1º busca dar nova redação ao *caput* do art. 4º e do seu § 1º da mencionada lei, dizendo que o benefício previsto no art. 1º da mesma norma deverá contemplar, no mínimo, 27 (vinte e sete) trajetos de idade e volta, por mês e por estudante, durante o período letivo, acrescentando no citado § 1º que, para fins de aplicabilidade da lei, entende-se por viagem o segmento do trajeto percorrido mediante embarque em móvel do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC), conforme disposto no inciso I. Já o inciso II versa que trajeto é o deslocamento residência-escola-estágio-residência realizado diariamente pelo estudante, compreendendo uma ou mais viagens.

Quanto ao art. 2º da proposição, esse busca a introdução das §§ 4º e 5º no art. 4º Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**



O § 4º que se busca acrescentar, diz que, para possibilitar o acesso aos bens culturais e artísticos, os beneficiários pelo passe livre estudantil terão direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) no número de viagens mensais concedidas em período letivo para o trajeto de que trata o art. 4º, § 1º, II da Lei nº 4.462/2010, para utilização sem qualquer restrição de linhas, dias ou horários. O § 5º afirma que em meses não letivos, o crédito a que se refere o mencionado § 4º será igual ao total de viagens concedidas no mês letivo anterior, para a mesma finalidade.

Seguem nos arts. 3º, 4º e 5º da propositura as cláusulas de regulamentação, com prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei, de vigência e de revogação.

Na justificativa, alegam os Autores que a proposta busca assegurar o aumento do número de passes estudantis, uma vez que os 54 (cinquenta e quatro) concedidos atualmente não atendem as necessidades dos beneficiários. Acrescentam, ainda, o objetivo de permitir que os alunos possam ter acesso a bens artísticos e culturais.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

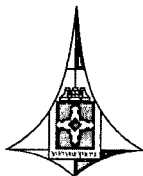
## **II – VOTO DA RELATORA**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PK nº 1481 / 2013	
Folha nº	146
Matrícula:	90005 Rubrica:

Nos termos do Regimento Interno da Casa, especialmente o art. 69, inciso I, alínea "b" e "c", cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito da matéria em epígrafe por versar sobre tema correlacionado à educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas, cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Em relação à oportunidade, conveniência e relevância da proposta, nada há para obstar a aprovação, visto que, a exemplo de outras proposições, esta pretende alterar a Lei nº 4.462/2010, que trata do Passe Livre Estudantil, de maneira a oferecer maiores benefícios aos estudantes do Distrito Federal.

A proposta *sub examen* caminha no sentido correto ao propor o aumento da quantidade de passes livres para os estudantes no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC), visto que o número concedido atualmente não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC**



atende as suas necessidades. Outro benefício que se busca conceder com o aumento citado, é possibilitar aos alunos o acesso a espetáculos artísticos e culturais, de maneira a proporcionar-lhes maior largueza de conhecimento e o incremento da arte no Distrito Federal.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.481, de 2013, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputada LILIANE RORIZ**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1481/2013
Folha nº	147
Matrícula:	90005 Rubrica: 